

PARECER JURÍDICO Nº 2400/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 22322/2025 - GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE QUARTO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 25% AO CONTRATO Nº 410/2024 - SESMA/PMB

INTERESSADO: DAS- HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao **CONTRATO Nº 410/2024-SESMA**, com a **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, para suprir a demanda de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA"** desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante aproximadamente **5% do valor global do contrato**, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre da **DIREÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL/SESMA**, conforme justificativa no **memorando nº 104/2025- HVM/SESMA/PMB/SESMA**.

Consta o **CONTRATO Nº 410/2024-SESMA**;

Consta a minuta do **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 410/2022-SESMA**, cujo valor de acréscimo para os **itens: 36,37,39,40,53,56,57,60,80,94,105, e 106** no montante de **42 (quarenta e duas unidades)**, que corresponde ao aditamento de aproximadamente 5% (cinco por cento) ao valor global, passando de **R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** para o valor global de **R\$ 4.635.915,09 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e nove centavos)** diante do acréscimo de **R\$ 20.558,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S., data do dia 06/06/2025, porém não informa qual a Fonte da referida de despesa em questão, se se trata de Fonte Federal ou Fonte Municipal, deve ser o mesmo encaminhado posteriormente ao FMS/SESMA para verificação, pois caso o recurso seja

MUNICIPAL, o referido processo deve seguir para o **GTAF/PMB**, como determina o **Decreto Municipal nº 113.426/2025**.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para os **itens: 36,37,39,40,53,56,57,60,80,94,105, e 106** no

montante de R\$ 20.558,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao aditamento de aproximadamente 5% (cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 410/2024, passando de R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o valor global de R\$ 4.635.915,09 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), dentro do percentual permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ª ed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

I.1 - DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo a determinação

acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

I.2- DA PRORROGAÇÃO

Observa-se que o referido processo tem solicitação expressa por meio do **Memorando nº 104/2025 - HVM/SESMA/PMB** a solicitação de acréscimo de 5% do valor do contrato e a prorrogação por mais 02 (dois) meses do contrato que só irá vencer em **12/08/2025**.

Com realação ao pedido de acréscimo feito pela empresa, esta assessoria já teceu a análise jurídica possível, opinando pela possibilidade. Com relação ao pedido de **prorrogação contratual por mais 02 (dois) meses**, se desconsidera, por ora, a referida análise jurídica tendo em vista que : a) trata-se de prestação de serviço contínuo, não precisando de prorrogação contratual em virtude do acréscimo solicitado, pois o instrumento no presente momento continua ativo; b) o prazo de validade do contrato ainda está longe de expirar (apenas em 12/08/2025), portanto há tempo suficiente para a execução do objeto contratual; c) e caso, futuramente, haja a necessidade de prorrogação, ainda existe lastro temporal para que o contrato seja estendido dentro do limite de 60 (sessenta) meses como prevê a Lei nº 8.666/93, legislação ao qual está submetido.

Por este motivo, se desconsidera o referido registro na minuta do 4º termo aditivo.

I.3- DA VIGÊNCIA DO DECRETO DE CONTENÇÃO.

Em verdade a administração pública do Município de Belém está atualmente sob a égide do **Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025** sobre medidas de racionalização à execução dos serviços públicos no âmbito municipal por período indeterminado. E, em seu art. 1º prediz:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação

direta ou adesão de ata referentes aos seguintes objetos, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

Art. 2º A concessão de reajuste contratual fica condicionada à:
I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço;

e **II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados;**

(...)

Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGE), de 20 % (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública municipal, de modo a assegurar a execução deste Decreto.

Contudo, conforme condicionado acima, orienta-se encaixar ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** para despacho, como ao norte, para atestar a despesa referente este acréscimo é a **exceção da previsão de contenção de gastos públicos, eis que o recurso é fundo à fundo.**

Desta forma, não é outro entendimento senão o que **RECONHECER** a possibilidade de **acréscimo de 5%** pretendido nos itens constantes no contrato, **pois são uma das às circunstância de excepcionalidade presente no decreto municipal,** visando a utilização racional dos recursos, com fim de assegurar o interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, pelo que **OPINA-SE:**

1) Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e pela aprovação da minuta **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2024-SESMA, condicionado à circunstância acima referenda consistente a necessidade de comprovação da despesa pelo Fundo Municipal de Saúde-FMS.**

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de junho de 2025.

1. Ao Núcleo de Controle Interno para conhecimento e providências;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA

OAB/PA nº 16.325

Matrícula nº: 0408832-010

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor - NSAJ